



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.722251/2012-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.872 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente ALTA FREQUÊNCIA CENTRO DE ESTÉTICA FACIAL E CORPORAL LTDA ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
Ano-calendário: 2012

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS EM ABERTO.

É cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional de pessoa jurídica que tenha débitos, sem exigibilidade suspensa, junto ao INSS ou junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção, conforme artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional” de fls. 04/05 (data de registro em 15/02/2012), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional, formalizado pela interessada em 14/01/2012.

A opção foi indeferida em virtude de existirem débitos de natureza não previdenciária com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujas exigibilidades não se encontravam suspensas, relativo à COFINS (código da receita 2172) dos períodos de apurações 01/2011 a 11/2011 e, relativo ao IRPJ (código da receita 2089) dos períodos de apurações 01/2011 a 03/2011; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada dos débitos listados, a pessoa jurídica interessada protocolou em **06/03/2012** a manifestação de inconformidade de fls. 02/03.

Na defesa discorda do indeferimento, explicando, em síntese, que: solicitou parcelamento da COFINS e do IRPJ; que o parcelamento “saiu para pagar em 23/01/2012 só que neste dia não foi possível” e; que “o pagamento foi realizado em 31/01/2012”.

Junta documentos, inclusive cópia “do novo pedido de parcelamento” de fl. 13, para requerer a sua inclusão no Simples Nacional.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF, no Acórdão às fls. 34 a 37 do presente processo (Acórdão nº 03-50.641, de 21/02/2013 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

No voto, a decisão ponderou que a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, em seu artigo 17, inciso V, como condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional, a existência de débitos não suspensos. Que, de acordo com a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, tal impedimento era passível de regularização desde que essa se desse no mesmo prazo concedido para fazer a opção pelo Simples Nacional: até o último dia útil de janeiro.

Argumentou que, portanto, a empresa tinha até 31/01/2012 para fazer a opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2012, bem como regularizar eventuais pendências. Mas que de acordo com as informações prestadas pela Delegacia de jurisdição do contribuinte (despachos de fls. 32 e 33), os débitos de natureza não previdenciária relativos à COFINS (código 2172) dos períodos 01/2011 a 11/2011 e, ao IRPJ (código 2089) dos períodos 01/2011 a 03/2011, os quais acarretaram o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional, só foram efetivamente parcelados no dia 06/03/2012. Ressaltou que a cópia do Recibo de Confirmação da Negociação do Pedido de Parcelamento, à fl. 13, atesta que a solicitação de parcelamento só ocorreu em 06/03/2012. Concluiu correto o indeferimento da opção.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2013 (Aviso de Recebimento à fl. 45), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 03/10/2013 (recurso à fl. 47, autenticação mecânica na primeira folha).

Nele repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Que em 31/01/2012, data limite para a regularização, efetuou o pagamento da 1ª parcela do parcelamento que solicitou, não havendo razão para o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório e documentos do processo, em 14/01/2012 a empresa solicitou a opção pelo Simples Nacional para o ano de 2012, solicitação indeferida porque possuía débitos não suspensos de Cofins e IRPJ com a Receita Federal (Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional às fls. 4 e 5).

Decidiu, em 19/01/2012, para poder optar pelo Simples, parcelar a dívida, conforme Recibo da Confirmação do Pedido de Parcelamento à fl. 15. No referido recibo consta, em anotação manual, que tal parcelamento foi indeferido. Isso porque a primeira parcela, que deveria ter sido paga em 23/01, foi paga apenas em 31/01 (DARF à fl. 14), como esclarecido pela própria interessada.

Apenas a segunda negociação de parcelamento, datada de 06/03/2012, foi deferida, porque paga no vencimento, conforme Recibo da Confirmação do Pedido de Parcelamento à fl. 13. Os extratos desse parcelamento constam às fls. 29 e 30, onde se confirma que foi efetivado em 06/03/2012, uma vez que foi devidamente quitada a primeira parcela, vencida em 30/03/2012.

O parcelamento só se efetiva com o pagamento da primeira parcela dentro do prazo de vencimento. Se o pagamento não for efetuado, o pedido de adesão é indeferido, ou seja, os débitos permanecem em aberto. Essa informação consta, com destaque, no citado Recibo da Confirmação da Negociação do Pedido de Parcelamento (fls. 13 e 15):

Atenção: O pedido de parcelamento será deferido com a confirmação do pagamento tempestivo da 1ª parcela de todos os tributos envolvidos na negociação.

Por isso, como em 23/01/2012 a primeira parcela não foi paga, o parcelamento solicitado foi indeferido. O pagamento extemporâneo, em 31/01/2012, não tem o condão de reabilitar o parcelamento indeferido pelo atraso. Como nessa data não havia parcelamento, os débitos de 2011 permaneciam em aberto, causando o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, em obediência ao art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Foram corretos os procedimentos efetuados, e correta a decisão recorrida ao negar provimento à manifestação de inconformidade. A Resolução CGSN nº 94, de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional, é clara ao dispor, em seu art. 6º, §§ 1º e 2º, que as pendências devem ser solucionadas até o final do mês de janeiro:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

(...)

Conclui-se que, na data estabelecida pela legislação, não restavam cumpridos os requisitos para a opção pelo Simples, razão pela qual foi corretamente indeferido o pleito.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan